



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – ME**, protocolizado em 05/07/2016 sob nº 01688/2016.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão que inabilitou a recorrente por ter descumprido o item 11.3.1, parte final, do edital, razão pela qual merece ser conhecido (art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93).

Em resumo, a recorrente alega que seus atestados de capacidade técnica, emitidos pelo CRA do Mato Grosso do Sul, não necessitariam de visto do CRA-SP, vez que o primeiro já é uma entidade federalizada junto ao Conselho Federal de Administração, de modo que possuiria autonomia para emitir os atestados, que teriam validade em todo território nacional.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, parág. 3º, da Lei nº 8.666/93), contudo, todas quedaram-se silentes.

A matéria já foi tratada quando da análise do recurso interposto pela licitante Corpus Saneamento e Obras Ltda., protocolizado em 13/06/2016 sob nº 01536/2016, contra o qual, inclusive, a empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda - ME, ora recorrente, apresentou contrarrazões (protocolo nº 01563/2016, de 21/06/2016), com fundamentação semelhante à do recurso ora interposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, esta Comissão de Licitação já esclareceu as razões de ter reconsiderado a decisão que havia sido proferida na sessão de abertura dos envelopes de documentação (ocorrida em 06/06/2016), o que fez em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com base em Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração.

ISTO POSTO, após a análise das razões do recurso administrativo interposto pela licitante IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – ME, esta Comissão de Licitação decide **MANTER** a decisão recorrida, que inabilitou a recorrente por desatendimento ao item 11.3.1, parte final, do edital de licitação.

Assim sendo, com as informações contidas no presente despacho e demais decisões exaradas nestes autos, encaminham-se os mesmos à Presidência desta Câmara Municipal, para julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Paulínia, 13 de julho de 2016.

David Rodrigues de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Anderson Steca
Membro

Roseli Ap. Anselmo da Silva
Membro